

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.011010/92-69

Sessão de 14 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.490

Recurso nº: 84.620 - IRF - ANOS DE 1989 a 1991

Recorrente: CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS

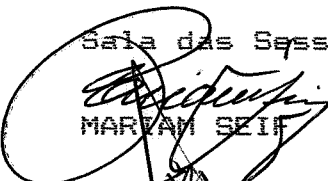
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS(MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº de de junho de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011010/92-69

RECURSO Nº: 84.620

ACORDÃO Nº: 101-88.490

RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS

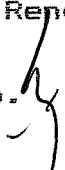
R E L A T Ó R I O

A CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.263.872/0001-45, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda sobre o Lucro Líquido e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, inclusive a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011010/92-69
Acórdão nº 101-88.490

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10680.011035/92-90 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.410, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 154.415.596,00 Cz\$ 3.520.110.122,00, NCz\$ 73.550.054,55, Cr\$ 1.222.995.260,18 e Cr\$ 7.095.789.731,74, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 14 de junho de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

